



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.000194/2001-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.787 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de novembro de 2018  
**Matéria** GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA  
**Recorrente** SERGIO PINHO MELLAO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO.

Em respeito ao instituto constitucional do direito adquirido, ganho auferido sobre operação de alienação de participação societária, mesmo que ocorrida após a revogação do Decreto-Lei que instituiu a isenção de IRPF, faz jus a tal benefício se as condições para a sua concessão foram cumpridas antes da vigência da legislação posterior que transformou a isenção em hipótese de incidência.

AÇÕES BONIFICADAS. INCORPORAÇÃO DE LUCROS OU RESERVAS DE LUCROS AO CAPITAL SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO AUMENTO DO PATRIMÔNIO.

O aumento do valor do capital social em razão da incorporação de lucros ou reservas não devem ser considerados como aquisição de novas participações societárias uma vez que representa mero de aumento contábil, e não um aumento efetivo, decorrente do remanejamento de valores já existentes no balanço, sem mudança efetiva na consistência do patrimônio. As ações bonificadas são expansão das ações antigas, tendo a natureza de acessões.

Havendo o reconhecimento do direito adquirido à isenção prevista no art. 4º, “d”, do Decreto-Lei n° 1.510/76 em relação a determinada participação societária, o benefício fiscal também deve se estender às bonificações destas ações englobada pela isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a isenção do ganho de capital relativo às operações de alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983, bem assim sobre a alienação da parcela das ações bonificadas recebidas em momento posterior, na proporção das ações adquiridas até a mesma data (31/12/1983). Vencido o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que lhe deu provimento parcial em menor extensão.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Rizzo e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 141/165, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP, de fls. 128/138, a qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade do RECORRENTE e concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 1.054.996,95, pago sobre o ganho de capital apurado a título de alienações de participação societária, realizadas entre dezembro/1995 a março/2000, de ações foram adquiridas antes de 1983 e entre 1984 a 1988, período no qual vigia o Decreto 1.510/1976, conforme alega o contribuinte.

O RECORRENTE apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 69/84 em 28/6/2010. Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade e, por consequência, o pedido de restituição formulado pelo interessado, mantendo o indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda determinado pelo despacho decisório de fls. 62/65.

A DRJ, em apertada síntese, fundou-se na argumentação de que a isenção pleiteada pelo contribuinte poderia ser revogada a qualquer tempo, nos termos do art. 178 do CTN, vez que não haveriam condições onerosas para o seu gozo, bem como que não haveria a configuração de direito adquirido à isenção de IRPF nos ganhos de capital decorrentes da alienação de participações societárias adquiridas antes da Lei nº 7.713/88, não havendo direito adquirido da parte, apenas mera expectativa de direito.

É o que depreende de sua ementa, colacionada abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Data do fato gerador: 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 31/05/1996, 31/07/1996, 31/12/1999 e 31/03/2000*

*GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1510/1976. NÃO-INCIDÊNCIA. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/1988*

*Inexiste direito adquirido a isenção, salvo se houver sido concedida a prazo certo e sob condição onerosa (CTN, art. 178). Para que possa haver a fruição do benefício, a lei isentiva deve estar em vigor no momento em que ocorre o fato gerador. Raciocínio que se aplica a hipóteses de não-incidência.*

*A não-incidência prevista no Decreto-lei nº 1.510/1976, art; 4º, alínea “d”, não gerou direito adquirido ao contribuinte, eis que não era onerosa e nem foi estabelecida a prazo determinado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*Está sujeita ao imposto sobre o ganho de capital a alienação de participação societária efetuada a partir de 1º de janeiro de 1989, ainda que, nessa data, houvesse decorrido o período de cinco anos da subscrição ou aquisição da participação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 4/2/2011, conforme AR de fl. 140, apresentou o recurso voluntário de fls. 141/165 em 3/3/2011.

Em suas razões, argumenta ter direito adquirido à isenção de IRPF nas operações de alienação societária realizadas entre dezembro/1995 até março/2000 pois, à época da revogação do Decreto Lei 1.510/76 pela Lei nº 7.713/88, já havia cumprido o requisito exigido para o seu gozo, qual seja, a manutenção da propriedade de participação societária pelo prazo de 05 (cinco) anos contados de sua subscrição ou aquisição. Isso porque teria adquirido as ações antes de 1983 (5 anos antes da revogação do Decreto-Lei, que se deu em 01/01/1989 com a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88), conforme documentos de fls. 09/13. Afirma também ter adquirido outras ações no decorrer dos anos, após 1983 (fl. 13).

Neste sentido, afirma ter direito adquirido à isenção estabelecida pelo Decreto Lei 1.510/76.

Além do mais, rebate o argumento de que não há uma condição onerosa ao contribuinte que justifique a vedação da revogação do benefício da isenção a qualquer tempo. Para tanto, alega que a manutenção das cotas de participação em sociedade em seu patrimônio representa uma renúncia à possibilidade de auferir lucro com elas, o que configuraria o não usufruto de ganho imediato e certo com vistas a obter benefício maior, porém incerto. Esse fato, segundo o contribuinte, equivale a “um sacrifício econômico”.

Demais argumentos do contribuinte serão retratados ao longo do voto.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

### **Do direito adquirido à isenção de IRPF em alienação de participação societária**

O Decreto-Lei 1.510/76, ao passo que incluía a operação de alienação de participações societárias no rol de fatos geradores do IRPF em seu artigo 1º, listava as situações em que tal imposto não incidiria já no art. 4º. Dentre estas últimas hipóteses, estava incluído o caso de alienação ocorrida após decorrido o período de 05 (cinco) anos entre a aquisição ou subscrição e a efetivação da venda.

*“Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula “H” da declaração de rendimentos.*

(...)

*Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:*

(...)

*d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”*

Estes dispositivos, contudo, foram revogados com a promulgação da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a qual determina a tributação pelo imposto de renda de “rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989”.

Assim, para faz jus a isenção o RECORRENTE deve comprovar que as participações societárias por ele alienadas nos anos de 1995 a 1999 atendiam aos requisitos da isenção fiscal do Decreto-Lei nº 1.510/76 antes de sua revogação pela Lei nº 7.713/88. Em outras palavras, somente fazem jus à isenção aquelas ações que permaneceram 05 anos no patrimônio do contribuinte durante a vigência do art. 4º, alínea “d” do Decreto-Lei 1.510/76, o que reduz o caso somente à participação societária adquirida até o ano de 1983.

O RECORRENTE, em seu pedido de restituição, juntou um comunicado do UNIBANCO informando a evolução de sua posição em ações ordinárias, de fls. 9/12, bem como os avisos de negociação de ações emitidos pela BOVESPA de fls. 16/31.

Após analisar a documentação acostada aos autos, entendo que merece prosperar em parte as alegações do contribuinte.

Quando da revogação do Decreto-Lei 1.510/76, parte das ações do RECORRENTE já haviam cumprido a condição exigida para o benefício de isenção: a manutenção das cotas de participação societária em seu patrimônio pelo período de cinco anos.

Isso porque, sua posição acionária em novembro/1983 era um saldo positivo de 113.582.935 ações do Unibanco, conforme demonstra tabela abaixo:

EVENTO	Quant. Ações	Saldo
Posição Acionária em Novembro/1983		113.582.935

Portanto, dita participação foi adquirida antes de 31/12/1983, enquanto que a lei revogadora só foi publicada em 23/12/1988, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1989. As demais ações adquiridas após 31/12/1983 não fazem jus à isenção do Decreto-Lei 1.510/76. É que, conforme adiante exposto, as ações adquiridas após 31/12/1983 não cumpriram o requisito para gozo da isenção antes da revogação do art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei 1.510/76.

Mediante análise do demonstrativo de sua posição em ações, constata-se que, ao longo dos anos, houveram várias operações de compra, venda, subscrição, bonificação e desdobramento de ações de ações. Pois bem, para controlar o estoque de ações do contribuinte, adota-se a regra contábil do primeiro a entrar, primeiro a sair (PEPS), de forma que, as primeiras ações vendidas são sempre as mais antigas.

Desta forma, infere-se da planilha de fls. 9 de que em 31/12/1983 o RECORRENTE tinha 113.582.935. Apenas estas ações são passíveis de análise de eventual direito adquirido a isenção. Ademais, devem ser verificadas as bonificações e desdobramentos proporcionais ocorridos ao longo dos anos. Também devem ser diminuídos desse saldo fazem jus a venda de 60.000.000 ocorrida entre 10/1985 e 11/1985.

Em 31/5/1987, em decorrência da resolução CVM nº 56/1986, houve um grupamento de ações, de forma que cada conjunto de 1000 (mil) ações passaram a valer 1 (uma), *in verbis*:

#### VALOR NOMINAL MÍNIMO

*Art. 1º As ações de companhias abertas não poderão ter valor nominal inferior a Cz\$ 1,00 (um cruzado).*

**GRUPAMENTO DE AÇÕES** *Art. 2º As companhias abertas deverão promover o grupamento das ações em que se divide o seu capital social na proporção de 1.000 (mil) ações atualmente existentes para cada ação do capital após o grupamento.*

*Parágrafo único. O grupamento deverá vigorar a partir de 1º de junho de 1987 para todos os efeitos legais, tais como a negociação das ações em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão e a apresentação das demonstrações financeiras dos exercícios que se encerrarem a partir daquela data, inclusive.*

Os desdobramentos de ações são meras multiplicações da mesma, sem que haja a compra ou subscrição de novas ações por parte do contribuinte. Igual raciocínio deve ser dado ao caso de bonificação de ações. Neste sentido, colaciono o trecho abaixo extraído da Deliberação CVM nº 636, de 06 de agosto de 2010, o qual aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 41 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da determinação e apresentação do resultado por ação:

“28. Na capitalização de reservas, bonificações em ações ou no desdobramento de ações, são emitidas ações ordinárias para os acionistas existentes sem qualquer contrapartida adicional. Por isso, o número de ações ordinárias totais com os acionistas é aumentado sem aumento nos recursos. O número de ações ordinárias totais com os acionistas antes do evento é ajustado quanto à alteração proporcional na quantidade de ações ordinárias totais com os acionistas como se o evento tivesse ocorrido no começo do período mais antigo apresentado. Por exemplo, na emissão de bonificações de duas para uma, o número de ações ordinárias totais com os acionistas anteriores à emissão é multiplicado por três, para obter a nova quantidade total de ações ordinárias, ou por dois, para obter o número de ações ordinárias adicionais.”

Entendo que o “aumento” decorrente da bonificação de ações ou de seu desdobramento não acresce a participação societária percentual na empresa. Ou seja, o percentual de participação do RECORRENTE na sociedade não se alterou. Isso porque trata-se de mero ato contábil, e não negocial. Assim, não exerceram qualquer influência sobre a situação patrimonial do RECORRENTE.

Sendo assim, não há entrada de novos recursos decorrentes da subscrição em dinheiro, bens ou direitos (aumento oneroso).

Conforme doutrina do Direito Societário sobre o tema, “as ações bonificadas representam mera expansão das antigas, tendo a natureza de acessões” (José Edwaldo Tavares Borba, Direito Societário, Editora Renovar, 9ª edição, págs. 422/423); elas se incorporam e acompanham um bem principal, que é justamente a participação societária que originou tal bonificação.

Assim, os aumentos decorrentes das bonificações e desdobramentos de ações estão atrelados às respectivas participações societárias a que corresponderem, não havendo que cogitar, a possibilidade de atribuir novas datas de aquisição de participação na sociedade. Isto porque a participação societária não se altera. Portanto, referidos “aumentos” não causam mudança no volume financeiro, nem representam entrada de novos valores no patrimônio social, não havendo que se falar em aquisição de novas participações societárias.

Feitas essas considerações, retomo o raciocínio no sentido de que apenas são passíveis de análise de eventual direito adquirido à isenção as 113.582.935 ações adquiridas até 31/12/1983, verificadas as bonificações e desdobramentos proporcionais ocorridos ao longo dos anos (inclusive após 31/12/1983) até a venda das ações, considerando-se também a venda de 60.000.000 ocorrida entre 10/1985 e 11/1985, que deve ser abatida do saldo proporcional representativo das 113.582.935 ações adquiridas até 31/12/1983.

Já havendo a contribuinte atendido o requisito objetivo estabelecido para a concessão da isenção, é certo que possui o direito adquirido para fazer gozo desta quando entender melhor para si, independente da superveniência de Lei que revogue tal benefício. É que a própria Constituição Federal de 1988, em nome da segurança jurídica, impediu a modificação de direito adquirido por lei posterior, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXXVI. Confira-se:

*“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”*

A possibilidade de aplicação de uma norma mesmo após a sua revogação, dá-se o nome de “ultratividade”. Sobre a ultratividade em matéria de direito adquirido, vale destacar a lição do professor Roque Antônio Carraza (1999, p. 555):

*“Em remate, convém assinalarmos que o direito adquirido e o ato jurídico perfeito mais do que imunes ao efeito retroativo da lei nova, impedem que esta, de algum modo, os desconstitua.*

(...)

*“Neste sentido, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito asseguram a ultratividade da lei velha, que continuará a disciplinar as situações que sob sua égide se consumaram, mesmo depois da entrada em vigor da lei nova. Tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica.” (grifos acrescidos)*

Em se tratando diretamente de matéria tributária, mais especificamente com relação às isenções, o direito adquirido é disciplinado pelo Código Tributário Nacional – CTN. De acordo com o art. 178 deste código, as isenções podem ser revogadas ou modificadas por lei, exceto quando estas forem concedidas mediante determinados requisitos ou condições, as chamadas isenções condicionadas.

*“Art. 178 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”*

Depreende-se, a partir da leitura deste dispositivo, que o contribuinte passa a ter direito adquirido a uma isenção condicionada a partir do momento em que cumpre as exigências legais para tanto. Além de que, como demonstrado anteriormente, esse direito não se esvazia com a eventual revogação póstera da norma concedente do referido benefício.

O doutrinador Aurélio Pitanga Seixas (1999, p. 164) demonstra possuir o mesmo entendimento acerca da interpretação do art. 178 do CTN quando leciona sobre o direito adquirido nas hipóteses de isenção condicionada:

*“No plano normativo, como já visto, toda e qualquer norma jurídica pode ser revogada, em qualquer tempo, mesmo que contenha um prazo certo de vigência.*

*Não pode, nem existe qualquer dispositivo constitucional neste sentido, vedando a um legislador de uma determinada legislatura, revogar normas isencionalis instituídas em legislações anteriores.*

*Portanto, a lei, a norma isencional, pode ser revogada, sempre e a qualquer tempo.*

*Como já foi examinado em capítulo anterior, se a pessoa isenta já cumpriu os requisitos e exigências fixados na norma isencional, passa a ter direito adquirido ao gozo do favor fiscal,*

***cuja duração dependerá do tributo e do eventual prazo concedido pelo legislador.” (grifos acrescidos)***

Ademais, entendo que a condição imposta para o gozo da isenção de IRPF no caso em análise – a manutenção das ações no patrimônio do contribuinte por cinco anos – é dotada de onerosidade.

É que a conservação da propriedade de ações por um prazo de cinco anos configura uma condição onerosa, vez que se tratam de bens negociáveis cujo valor sofre com as inflexões e intempéries do mercado. Além disso, estava implícito no ditame normativo do Decreto-Lei 1.510/76 que, para usufruir da isenção, deveria o contribuinte renunciar a qualquer oportunidade de negociação das cotas nos cinco anos subsequentes a sua aquisição ou subscrição. Ele deveria privar-se, então, de obter lucro imediato e certo caso optasse por desfrutar de um benefício maior – a alienação isenta de IRPF – porém incerta.

É nesse exato sentido que se posiciona o ilustre doutrinador José Souto Maior Borges (2006, p. 79-80):

*“Ao contrário, nas isenções condicionais, a lei estabelece as condições e os requisitos para a sua concessão. Tais condições e requisitos ordinariamente exigem do titular da isenção, como pondera Carlos Maximiliano, esforço dispendioso, obra cara, imobilização de capitais próprios ou tomados a juros.*

***Se nessas circunstâncias fosse juridicamente possível a cessão de plano da fruição do benefício fiscal, restabelecido total ou parcialmente, o ônus da tributação, ninguém arriscaria a seu futuro financeiro; ninguém acudiria aos acenos do Estado, através da legislação de incentivos fiscais, particularmente em matéria de isenções. A qualquer tempo, poder-se-ia dar a ruptura do equilíbrio financeiro do investimento privado, com a superveniência da lei revogadora.” (grifos acrescidos)***

Outrossim, mostra-se necessário ressaltar que a jurisprudência dos tribunais superiores demonstra a concordância destes com o entendimento de que há a configuração de direito adquirido às isenções condicionadas. O Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, inclusive, editou a súmula nº 544, na qual posicionou-se expressamente pela configuração de direito adquirido:

*“Súmula 544. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.”*

Doutro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui inúmeras decisões no sentido de considerar isentas de tributação pelo imposto de renda operações de alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-Lei 1.510/76, mesmo que a transação tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 7.1713/88.

Esse posicionamento, vale ressaltar, foi reafirmado em recente decisão do STJ, datada de 02 de maio de 2017, proferida nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial 1.647.630/SP. Confira-se, abaixo, esta decisão bem como decisões análogas:

***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE***

2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

***III - O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.***

*IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

*(STJ - AgInt no REsp 1647630 SP 2017/0003422-0. Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento, 02/05/2017, Data de Publicação: 10/05/2017) – Grifos acrescidos*

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI N.1.510/1976.***

*- A Primeira Seção do STJ fixou o entendimento de que é isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após 5 (cinco) anos da respectiva aquisição,*

*ainda que transacionadas após a vigência da Lei n. 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.510/1976. Agravo regimental improvido.*

*(STJ – AgRg no Ag: 1425917 AL 2011/0196692-6, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe 07/12/2011)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO FISCAL.*

*1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação.*

*2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa.*

*3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".*

*4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.*

*5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal.*

*6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976. Agravo Regimental não provido.*

(STJ – AgRg no AgRg no REsp 1137701 RS 2009/0082320-7.  
Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento:  
23/08/2011, Data da Publicação: DJe 08/09/2011)

Por fim, cumpre demonstrar que este próprio Conselho Administrativo de Recursos – CARF possui acórdãos que reconhecem o direito adquirido à isenção requerida pelo RECORRENTE:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2006*

*IRPF. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS. A HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 4º, ALÍNEA "d" DO DECRETO-LEI 1510/76 DIREITO ADQUIRIDO A ALIENAÇÃO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI 7.713/88).*

*Se a pessoa física titular da participação societária, sob a égide do art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76, subsequentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação.*

*Recurso Provido*

*(CARF. Acórdão n. 2102-002.967 no Processo n. 16048.000047/2008-22. Relatora: ALICE GRECCHI, Data da Sessão: 13/05/2014)*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2000, 2001*

*IRPF - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 4º, ALÍNEA "d" DO DECRETO-LEI 1510/76 - DIREITO ADQUIRIDO A ALIENAÇÃO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI 7713/88)*

*Se a pessoa física titular da participação societária, sob a égide do art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76, subsequentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável,*

*prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação.*

*Recurso provido.*

*(CARF – Acórdão n. 2202-002.468 no Processo n. 11831.002650/2001-12. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ)*

Ante o exposto, resta claro que o RECORRENTE possuía direito adquirido à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre parte do ganho de capital auferido pela alienação de ações a partir de 1995, vez que atendeu a condição imposta pelo art. 4º, alínea “d” do Decreto-Lei 1.510/76 antes mesmo de sua revogação pela Lei n. 7.713/88.

O RECORRENTE efetuou de forma bastante elucidativa o cálculo proporcional das 113.582.935 ações, adquiridas até 31/12/1983, que fazem jus à isenção pleiteada. Conforme demonstrativo de fl. 13, o contribuinte separou as ações obtidas até 1983, as adquiridas entre 1984 e 1988 e aquelas adquiridas após 1988, abatendo dos saldos as vendas ocorridas em 10/1985 e 11/1985, além de todas as bonificações e desdobramentos de forma proporcional.

Note que foi adotada a regra contábil do primeiro a entrar, primeiro a sair (PEPS), conforme já exposto, de forma que, as primeiras ações vendidas são sempre as mais antigas.

Portanto, estão acobertadas pela isenção as vendas ocorridas em 12/1995 (1.000.000 ações + 100.000 ações + 11.900.000 ações), a venda ocorrida em 02/1996 (19.400.000 ações) e parte da venda ocorrida em 05/1999 (somente a parte representativa das 31.050.864 ações), pois representam as ações adquiridas até 1983 bem assim as bonificações e desdobramentos das mesmas ocorridas ao longo do tempo, mesmo após 1983.

Neste sentido, deve a autoridade preparadora proceder a restituição do imposto de renda equivalente ao ganho de capital auferido pela alienação das ações adquiridas até 31/12/1983, conforme tabela de fl. 13.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre parte da alienação de participação societária, vez que o RECORRENTE possui direito adquirido à isenção instituída no art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei 1.510/7676, especificamente relativo ao ganho de capital auferido pela alienação das ações adquiridas até 31/12/1983.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator